



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º de Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 37:994 — Dá nova redacção ao artigo 241.º do Código Administrativo.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:326 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias a Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção Internacional das Telecomunicações, Protocolo Final e Protocolos Adicionais, assinados em Atlantic City em 2 de Outubro de 1947, publicada no *Diário do Governo* n.º 175, de 6 de Setembro último.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 13:327 — Altera algumas disposições da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, na parte referente à aplicação dos mínimos de cobrança.

Despacho — Reforça uma verba inscrita no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ 3.º Nos casos a que se refere o parágrafo anterior a admissão dos eleitores far-se-á até às 15 horas, ou, se o número de eleitores inscritos for superior a 1:000, até às 17 horas. Depois destas horas apenas podem votar os eleitores então presentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1950. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 37:994

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 241.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 241.º Depois de votarem as entidades a que se refere o artigo anterior, um dos secretários procederá à chamada dos eleitores, pela ordem alfabética, e, à medida que cada um entregar o seu boletim de voto ao presidente, os dois escrutinadores descarregarão simultaneamente o nome do votante dos cadernos do recenseamento, após o que a lista será lançada na urna.

§ 1.º Finda a primeira chamada seguir-se-á outra, igualmente por ordem alfabética, dos eleitores que não tiverem votado e, terminada esta, a mesa aguardará por duas horas os eleitores que se apresentem a votar, após o que o presidente declarará encerrada a votação.

§ 2.º Nas assembleias ou secções que abranjam mais de 500 eleitores poderá o presidente da mesa decidir que não haja chamadas gerais, realizando-se a votação à medida que os eleitores se aproximem da mesa. Para este efeito dispor-se-ão em fila, segundo a ordem da chegada, e o acesso à mesa pode ser regulado por agentes da autoridade local ou por eleitores designados pelo presidente da mesa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial
Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 13:326

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada no *Boletim Oficial* de todas as colónias a Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção Internacional das Telecomunicações, Protocolo Final e Protocolos Adicionais, assinados em Atlantic City em 2 de Outubro de 1947, publicada no *Diário do Governo* n.º 175, 1.ª série, de 6 de Setembro último.

Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 10 de Outubro de 1950. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 13:327

Tendo sido reconhecida a conveniência de alterar algumas das disposições da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade na parte referente à aplicação dos mínimos de cobrança: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27:665,

de 24 de Abril de 1937, que as disposições da referida tarifa sejam alteradas como segue:

1) Os mínimos de cobrança previstos nos capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV e XV passam a referir-se a cada remessa.

2) É criado o artigo 94.^o-bis, com a seguinte redacção:

Artigo 94.^o-bis. Para aplicação dos preços desta tarifa são considerados:

Como vitelos, os bovinos que não pesem mais de 200 quilogramas;

Como bácoros, os suínos que não pesem mais de 60 quilogramas;

Como leitões, os suínos que não pesem mais de 10 quilogramas.

3) O quadro das bases dos preços da tarifa geral, grande velocidade, e o quadro das bases dos preços da tarifa geral, pequena velocidade, são substituídos pelos quadros anexos a esta portaria.

Ministério das Comunicações, 10 de Outubro de 1950.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Bases dos preços da tarifa geral Grande velocidade

Numeração das bases	Designações	Unidades para o preço de transporte	Preços por unidade e quilómetro	Mínimos (*)		Fracções indivisíveis a taxar	
				De peso a taxar	De cobrança por passageiro e por cada remessa	De distância — Quilómetros	De peso ou quantidade
	Passageiros :						
1. ^a	1. ^a classe	Um	\$50	—	(a) 3\$00	1	—
2. ^a	2. ^a classe	»	\$35	—	(a) 2\$50	1	—
3. ^a	3. ^a classe	»	\$25	—	(a) 1\$50	1	—
4. ^a	Bagagens (para o peso excedente ao que é transportado gratuitamente)	Tonelada	2\$60	10 kg	4\$00	1	10 kg
5. ^a	Recovagens :						
	Até ao 100. ^o quilómetro	»	2\$60	10 kg	4\$00	5	10 kg
	Do 101. ^o ao 200. ^o quilómetro	»	2\$48				
	Do 201. ^o ao 300. ^o quilómetro	»	2\$36				
	Do 301. ^o ao 400. ^o quilómetro	»	2\$24				
	Do 401. ^o ao 500. ^o quilómetro	»	2\$12				
6. ^a	Géneros frescos :						
	Até ao 100. ^o quilómetro	»	2\$00	10 kg	4\$00	5	10 kg
	Do 101. ^o ao 200. ^o quilómetro	»	1\$90				
	Do 201. ^o ao 300. ^o quilómetro	»	1\$80				
	Do 301. ^o ao 400. ^o quilómetro	»	1\$70				
	Do 401. ^o ao 500. ^o quilómetro	»	1\$60				
7. ^a	Cães (b)	Um	\$15	—	2\$00	1	—
8. ^a	Dinheiro, valores e objectos de arte	1.000\$00	\$20	—	4\$00	5	1.000\$00
9. ^a	Dinheiro amoeado (excepto de ouro ou prata)	Tonelada	3\$30	10 kg	4\$00	5	10 kg
10. ^a	Transportes fúnebres	Um	2\$00	—	100\$00	5	—
	Animais :						
11. ^a	Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea)	Cabeça	1\$40	—	20\$00	5	—
12. ^a	Vitelo ou porco (macho ou fêmea)	»	\$70	—	10\$00	5	—
13. ^a	Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bácoro ou leitão (macho ou fêmea)	»	\$30	—	4\$00	5	—
	Veículos :						
14. ^a	Carros de passageiros de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos, balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados	Veículo	(c) 5\$00	—	30\$00	5	—
15. ^a	Carros de passageiros de duas rodas (montados ou não sobre estas); bicicletas com carro anexo pesando mais de 350 quilogramas	»	(c) 4\$00	—	25\$00	5	—
	Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:	»	(c) 3\$00	—	20\$00	5	—
16. ^o	De mais de duas rodas (montados ou não sobre estas)	»	(c) 2\$50	—	15\$00	5	—
17. ^a	De duas rodas (montados ou não sobre estas)	»	(c) 2\$50	—	15\$00	5	—
18. ^o	Eliminada.						

(*) Mínimo de distância — O mínimo de distância a contar é de 6 quilómetros. Neste caso não é de considerar a fracção indivisível a taxar de 5 quilómetros.

(a) Para os meios bilhetes os mínimos de cobrança por passageiro são: 1.^a classe, 3\$; 2.^a classe, 2\$50; 3.^a classe, 1\$50.

(b) Cada remessa não pode ser constituída por mais de um cão.

(c) Quando providos de motor mecânico estas bases são elevadas de 25 por cento.

N. B. — Nestes preços estão incluídos todos os encargos que nesta data oneram as tarifas. Não estão compreendidas, porém, as despesas acessórias nos preços e nos mínimos de cobrança supra.

Vejam-se as condições de aplicação relativas ao título I — Passageiros e a «Grande velocidade» e as «Disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade».

Ministério das Comunicações, 10 de Outubro de 1950.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Bases dos preços da tarifa geral
Pequena velocidade

Numeração das bases	Designações	Unidades para o preço de transporte	Preços por unidade e quilómetro	Mínimos (*)		Fracções indivisíveis a taxar	
				De peso a taxar	De cobrança por cada remessa	De distância — Quilómetros	De peso ou quantidade
19. ^a	1. ^a classe :						
	Até ao 100. ^o quilómetro	Tonelada	\$86	10 kg	4\$00	5	10 kg
	Do 101. ^o ao 200. ^o quilómetro	»	\$85				
	Do 201. ^o ao 300. ^o quilómetro	»	\$84				
	Do 301. ^o ao 400. ^o quilómetro	»	\$83				
	Do 401. ^o ao 500. ^o quilómetro	»	\$82				
20. ^a	2. ^a classe :						
	Até ao 100. ^o quilómetro	»	\$79	10 kg	4\$00	5	10 kg
	Do 101. ^o ao 200. ^o quilómetro	»	\$78				
	Do 201. ^o ao 300. ^o quilómetro	»	\$77				
	Do 301. ^o ao 400. ^o quilómetro	»	\$76				
	Do 401. ^o ao 500. ^o quilómetro	»	\$75				
21. ^a	3. ^a classe :						
	Até ao 100. ^o quilómetro	»	\$72	10 kg	4\$00	5	10 kg
	Do 101. ^o ao 200. ^o quilómetro	»	\$71				
	Do 201. ^o ao 300. ^o quilómetro	»	\$70				
	Do 301. ^o ao 400. ^o quilómetro	»	\$69				
	Do 401. ^o ao 500. ^o quilómetro	»	\$68				
22. ^a	4. ^a classe :						
	Até ao 100. ^o quilómetro	»	\$66	10 kg	4\$00	5	10 kg
	Do 101. ^o ao 200. ^o quilómetro	»	\$65				
	Do 201. ^o ao 300. ^o quilómetro	»	\$64				
	Do 301. ^o ao 400. ^o quilómetro	»	\$63				
	Do 401. ^o ao 500. ^o quilómetro	»	\$62				
23. ^a	5. ^a classe :						
	Até ao 100. ^o quilómetro	»	\$60	10 kg	4\$00	5	10 kg
	Do 101. ^o ao 200. ^o quilómetro	»	\$59				
	Do 201. ^o ao 300. ^o quilómetro	»	\$58				
	Do 301. ^o ao 400. ^o quilómetro	»	\$57				
	Do 401. ^o ao 500. ^o quilómetro	»	\$56				
24. ^a	Eliminada.						
	Animais :						
25. ^a	Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea)	Cabeça	\$70	—	10\$00	5	—
26. ^a	Vitelo ou porco (macho ou fêmea)	»	\$35	—	7\$00	5	—
27. ^a	Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bécoro ou leitão (macho ou fêmea)	»	\$15	—	3\$00	5	—
	Veículos :						
28. ^a	Carros de passageiros de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos, balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados	Veículo	(a) 2\$50	—	15\$00	5	—
29. ^a	Carros de passageiros de duas rodas (montados ou não sobre estas); bicicletas com carro anexo pesando mais de 350 quilogramas		(a) 2\$00	—	12\$00	5	—
	Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados :						
30. ^a	De mais de duas rodas (montados ou não sobre estas)	»	(a) 2\$00	—	12\$00	5	—
31. ^a	De duas rodas (montados ou não sobre estas)	»	(a) 1\$65	—	10\$00	5	—
32. ^a	Locomotoras e automotoras circulando rebocadas sobre as próprias rodas	Tonelada	\$30	10 t	20\$00	5	1 t
33. ^a	Tênderes e guindastes circulando rebocados sobre as próprias rodas	»	\$25	10 t	15\$00	5	1 t
34. ^a	Vagões circulando rebocados sobre as próprias rodas	»	\$15	5 t	7\$00	5	1 t
35. ^a	Carruagens de passageiros, restaurantes, ambulâncias postais e furgões de bagagens, de dois ou mais eixos, circulando rebocados sobre as próprias rodas	»	\$20	10 t	12\$00	5	1 t

(*) *Mínimo de distância.*— O mínimo de distância a contar é de 6 quilómetros. Neste caso não é de considerar a fracção indivisível a taxar de 5 quilómetros.

(a) Quando providos de motor mecânico estas bases são elevadas de 25 por cento.

N. B.— Nestes preços estão incluídos todos os encargos que nesta data oneram as tarifas. Não estão compreendidas, porém, as despesas acessórias nos preços e nos mínimos de cobrança supra.

Vejam-se as condições de aplicação relativas a «Pequena velocidade» e as «Disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade».

Ministério das Comunicações, 10 de Outubro de 1950.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.